

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 622/2022/SEOSP/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0069.069579/2022-54

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos utilitários tipo caminhonete com assistência total, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa: COUTINHO TERRA EIRELI - CNPJ: 21.043.390/0001-57, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – COUTINHO TERRA EIRELI:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (Id! 0035430454), contra a decisão do pregoeiro que culminou em sua desclassificação para o lote 02, alegando que não procedeu o descumprimento ao item 8 do edital, conforme motivou o pregoeiro em sua decisão.

Em suas alegações, a recorrente informa que sua proposta fora apresentada em conformidade com a exigência editalícia elencada no item 8 e subitens do edital (Registro de Propostas - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO), a qual apresentou de forma clara MARCA/MODELO, bem como a fora anexada juntamente com a proposta a ficha técnica dos veículos ofertados na referida licitação.

Segundo a recorrente, sua desclassificação fora promovida de forma descabida, tendo em vista que sua proposta se demonstrou mais vantajosa para a administração conforme o resultado final da etapa competitiva de lances no pregão eletrônico.

Em sequência, alega que a sua desclassificação ocorreu de forma equivocada, haja vista que cumpriu fielmente a exigência contida dos itens 8 e 11.

Alega ainda que no transcurso da sessão, solicitou do pregoeiro via e-mail, esclarecimentos quanto as razões de sua desclassificação, contudo, informa que não obteve retorno relativo a motivação que levou a sua desclassificação.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada vencedora no referido certame, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (RECHE GALDEANO & CIA LTDA) apresentou sua peça recursal conforme (Id! 0035430525, 0035436351), onde contra-argumenta:

Em suma a empresa recorrida rechaça todos os argumentos da empresa recorrente, informando que sua proposta não atendeu de forma satisfatória a exigência dos itens 8 e 11 do edital.

Aduz a recorrida que tanto na descrição detalhada (inicial) como a proposta reajustada, a recorrente não trouxe elementos que são imprescindíveis para julgamento do pregoeiro na fase de aceitação de propostas.

Em sua visão, reforça que a empresa recorrente apresentou proposta com especificações “abertas”, ou seja, deixou de sinalizar de forma clara, qual o veículo que estaria disponibilizando no referido contrato com a administração.

Em sequência, reforça que os atos do pregoeiro foram pautados nos princípios balizadores da licitação pública, o qual promoveu de forma estrita a desclassificação da empresa recorrente no presente certame.

Assim sendo, a empresa recorrida solicita que seja negado o recurso da empresa recorrente, haja vista que os argumentos NÃO MERECEM PROSPERAR em seu mérito, tendo em vista que a recorrente descumpriu os requisitos editalícios e, dessa forma, foi desclassificada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

III– DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art.3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Nesse cenário o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Em revisão aos atos promovidos pelo pregoeiro, torna-se necessário elencar os pontos que culminaram com a desclassificação da empresa recorrente no certame.

Imperioso destacar que a primeira sessão de pregão, foram impetrados recursos (id! 0033371195), contra a decisão habilitou a vencedora (COUTINHO E GALEANO) para o lote 02.

Em atendimento ao item 14 do edital (Fase Recursal) o qual versa:

(...)

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos. 14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). 14.2.1. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema Comprasnet), devendo o licitante observar as datas registradas. 14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.

Naquela oportunidade (ata da sessão do dia 27/10/2022 - id! 0033765526), o pregoeiro decidiu acatar parcialmente as razões recursais da empresa RECHE E GALDEANO (id! 0033371195, 0033371234), cujo acatamento se motivou pelo descumprimento dos itens 8 e 11 do edital - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO DOS VEÍCULOS.

O Pregoeiro, deliberou pela reforma da decisão que havia classificado/habilitado a empresa COUTINHO E GALEANO, conforme ata de julgamento de recursos (id! 0033776731).

Consequentemente, promoveu a reabertura da sessão no dia 11/01/2023 (id! 0035426523), procedendo o retorno a fase de julgamento de propostas visando promover a desclassificação da empresa COUTINHO E GALEANO para o lote 02 do referido certame, bem como, convocar a empresa remanescente para negociação e demais procedimentos.

Dessa forma, a empresa RECHE & GALDEANO, fora convocada para negociação e declarada vencedora para o lote 02.

Seguidamente a empresa COUTINHO E GALEANO, em sede de recursos, manifestou sua irresignação quanto a sua desclassificação no presente certame, solicitando a reforma da decisão do pregoeiro.

2ª Fase Recursal do Pregão Eletrônico nº 622/2022

Em face a nova fase recursal da presente licitação, preliminarmente precisamos analisar o pedido da empresa recorrente (COUTINHO id! 0035430454), quanto a motivação que levou a sua desclassificação naquela oportunidade.

Pois bem,

A recusa da proposta da empresa na primeira sessão teve como motivação o descumprimento ao item 8 do edital que se refere ao **REGISTRO** de suas propostas de preços, no campo **“DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”**, contendo a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**.

Imperioso destacar que o edital de licitação (id! 0032898749), conforme subitem 8.2, versa sobre a inserção da proposta inicial (cadastramento no sistema), nesse momento, o licitante procede o registro das especificações de sua proposta na plataforma, indicando quantidade, preço do produto ou serviço a ser ofertado e facultativamente a marca, (quando o campo do sistema solicitar).

Insta salientar que os argumentos da empresa RECHE E GALDEANO em sede de recursos, trouxe a baila o descumprimento ao item 8 e 11 do edital, contudo, precisamos elidir que a regra editalícia se refere ao registro inicial da proposta de preços no sistema, bem como, o item 11, versa sobre a proposta atualizada (fase de julgamento de propostas).

Em revisão aos atos procedimentais, restou constatado que a empresa COUTINHO TERRA, apresentou sua proposta registrada no sistema (Descrição detalhada do objeto ofertado - id! 0035833957), em como preconiza o item 8.2 do edital; em que pese a licitante tenha registrado sua descrição de forma sucinta, ou seja, a mesma informou as especificações necessárias para a sua permanência na fase de abertura de lances.

Em análise a proposta da empresa (RECHE E GALDEANO – id! 0035833957), a mesma detalhou sua proposta de forma pormenorizada, contudo, trouxe de forma fidedigna a redação exarada no edital de licitação.

Desse modo, é descabida a alegação de que a empresa COUTINHO, tenha descumprido o item 8.2, por ter deixado de apresentar a MARCA e modelo, como preconiza o item 8.2 do ato convocatório, tendo em vista que a regra trata-se da inserção inicial de proposta na plataforma do

sistema de licitação.

Contudo, importante salientar que a empresa encaminhou sua proposta ajustada na fase de julgamento de propostas (id!- 0033765540), como preconiza o item 11 do edital, cuja proposta apresentou a indicação de marca e modelo.

As alegações da empresa recorrida (RECHE E GALDEANO id! 0035436351), tem o fito de informar que a empresa COUTINHO, feriu de morte o edital de licitação, pois em sua opinião, a proposta inserida no sistema não sinalizou de forma clara as características do objeto ofertado pela empresa. Segundo a empresa, não ficou evidente qual o modelo do veículo ofertado, ficando a cargo da administração “advinhar” qual dentre todos os modelos a serem escolhidos na ficha técnica disponibilizada.

Nessa esteira o pregoeiro entende que a empresa recorrente (COUTINHO), fora desclassificada de forma equivocada no referido certame, ou seja, em revisão aos procedimentos licitatórios, restou evidente que a empresa cumpriu de forma satisfatória a regra editalícia, e, que por se tratar de um pregão de serviços de locação de veículos, não seria relevante a inserção da marca e modelo no campo de registro inicial de propostas, dada a simplicidade do objeto licitado.

Outro ponto importante que precisamos destacar, se refere a proposta da empresa recorrida, a qual procedeu a sua o registro inicial (descrição detalhada do objeto) de sua proposta no sistema conforme solicitou a plataforma (id! 0035833795).

Portanto, restou esclarecido que a empresa recorrente (COUTINHO), teve sua desclassificação promovida de forma equivocada por este Pregoeiro, o qual promoverá a revisão e reforma dos procedimentos relativos a aceitação da proposta da referida empresa, tomando como base o Princípio da Autotutela.

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse Princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve aspectos da atuação administrativa tais como a legalidade, em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa COUTINHO TERRA EIRELI, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PROCEDENTE** o recurso da empresa, **REFORMANDO** assim, a decisão que desclassificou a proposta da COUTINHO TERRA EIRELI no

presente certame para o LOTE 02.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2.023.

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro Gama/SUPEL
Matrícula 300109135

**ROGERIO
PEREIRA
SANTANA:6
216006029
1**

Assinado de
forma digital por
ROGERIO PEREIRA
SANTANA:621600
60291
Dados: 2023.02.16
11:22:35 -04'00'